

DIRETRIZES PARA A BASE DE INFORMAÇÕES DO CÓDIGO ABVCAP/ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA O MERCADO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (“FIP”) E FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES (“FIEE”)

I. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Artigo 1º – As presentes Diretrizes têm por objetivo fixar as regras para o envio de informações relativas aos FIPs/FIEEs que compõem a Base de Dados, nos termos dos Capítulos VII e XVI do Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (Código), visando também:

- I. o correto cumprimento dos objetivos e princípios gerais do Código, principalmente no que tange à padronização dos procedimentos, qualidade e disponibilidade das informações, bem como à promoção e divulgação das mesmas de forma transparente ao mercado e aos investidores;
- II. dotar o mercado de regras operacionais para o envio e atualização de informações de FIPs e FIEEs junto à Base de Dados.

Artigo 2º – O envio e atualização de informações à Base de Dados, pelas Instituições Participantes, devem observar os seguintes princípios:

- I. Exatidão: as informações devem estar corretas;
- II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estipulados;
- III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida;
- IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na Base de Dados.

II – DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Artigo 3º – A Base de Dados é um conjunto de informações sobre as instituições participantes, a constituição e as atividades dos fundos abrangidos pelo Código ABVCAP ANBIMA, que segue a estrutura da indústria de Private Equity/Venture Capital (PE/VC), respeitando uma hierarquia entre Gestores, Fundos, Empresas e transações (Investimentos e Desinvestimentos), sendo que os campos devem ser preenchidos em base eletrônica específica, de acordo com o “Guia Referência para Preenchimento”, emitido pela Área de Informações, referida no Artigo 3º do Código.

Artigo 4º – A obrigação de prestar informações será da instituição participante:

- I. gestora do FIP ou FIEE, quando a atividade de administração for realizada por outra instituição;
- II. administradora do FIP ou FIEE, quando a atividade de administração e gestão forem realizadas pela mesma instituição; ou
- III. administradora do FIP ou FIEE enquanto os gestores não forem participantes.

Parágrafo único - Os mesmos critérios acima se aplicam às instituições que detenham veículos de investimento constituídos no exterior que tenham como objeto as mesmas modalidades de investimento permitidas aos FIPs/FIEEs e que sejam por elas administrados ou geridos.

Artigo 5º – As Instituições Participantes poderão extrair informações consolidadas da indústria, para uso exclusivo, sendo vedada a comercialização dessas, e poderão gerar indicadores comparativos de sua instituição e do mercado, desde que:

- I. Tal comparação seja baseada em metodologia pública, transparente, de fácil acesso e replicável;
- II. Tal comparação deve levar em conta a similaridade entre os produtos;
- III. Os dados, quando disponíveis, sejam advindos integralmente da base de dados.

III - PRAZOS PARA ENVIO

Artigo 6º – Todas as informações devem ser mantidas atualizadas de acordo com os prazos definidos nestas Diretrizes.

§ 1º - As informações cadastrais deverão observar os prazos constantes no artigo 8º do Capítulo III do Código, que trata do Registro dos FIPs e FIEEs, devendo ser enviadas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de início do funcionamento do FIP/FIEE (data da primeira integralização de quotas).

§ 2º - As demais informações deverão ser enviadas em até 20 dias corridos da ocorrência do respectivo evento.

§ 3º - Caso a oferta pública distribuída com esforços restritos não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses de seu início, as Instituições Participantes deverão observar os seguintes prazos para o envio de informações à Base de Dados:

- a) as informações disponíveis até então, em até 20 dias corridos após os 6 (seis) primeiros meses do início da oferta; e
- b) a atualização das informações, em até 20 dias corridos após cada 6 (seis) meses, até o efetivo encerramento da oferta.



§ 3º - Uma vez cadastrado Gestores, Fundos, Empresas e Transações, não poderão ser excluídos, apenas atualizados.

IV – Sanções

Artigo 7º – A Área de Informação de FIP/FIEE, nos termos do inciso III do Artigo 38 do Código, supervisionará o disposto nestas Diretrizes e informará a Área de Supervisão sempre que identificar indícios de descumprimentos, para que esta possa:

I – submeter os casos em que haja indícios de descumprimento das regras estabelecidas nestas Diretrizes à Comissão de Acompanhamento;

II – aplicar a multa definida no art. 17 do Código.

Artigo 8º – A possibilidade de aplicação de multa, prevista no Artigo 17 do Código, dar-se-á por evento e, para que a obrigação do envio da informação seja considerada cumprida, é necessário o preenchimento integral de todos os campos que compõem cada evento.

São Paulo, 26 de Março de 2012

Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE